

VIOLÊNCIA SEXUAL E PANDEMIA DO SARS-COV-2: O VÍRUS INVISÍVEL QUE ACOMETE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Carla Souza Matos¹
Carlos Alberto Maciel Públio²

RESUMO

A pandemia mundial provocada pelo coronavírus SARS-COV-2 modificou a perspectiva de convivência social adotadas antes do período de crise, a medida de isolamento social embora fundamental a prevenção ampliou o estado de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, gerando infinitas formas de abuso intrafamiliar e violências sexuais, que precedem, são criadas ou fortalecidas na quarentena. Apesar dos impactos diferenciados e interseccionais sobre a materialização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o enfrentamento da violência sexual que acomete crianças e adolescentes deve ser prioridade absoluta, a partir de políticas sociais efetivas organizadas pela rede de atendimento e pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, sobretudo, em contexto de crise mundial em que os casos de abusos cometidos contra crianças e adolescentes apresenta crescimento significativo.

Palavras-chave: direito da criança e do adolescente; violência sexual; pandemia.

ABSTRACT

The worldwide pandemic caused by the SARS-COV-2 coronavirus has changed the perspective of social coexistence adopted before the crisis period, the measure of social isolation, although fundamental to prevention, has increased the state of vulnerability of children and adolescents, generating infinite forms of interfamily abuse and sexual violence that precedes it is created or strengthened in quarantine. Despite the differentiated and intersectional impacts on the materialization of the fundamental rights of children and adolescents, coping with sexual violence that affects children and adolescents must be an absolute priority, based on effective social policies organized by the service network and the strengthening of family bonds and community, especially in the context of a global crisis in which the cases of abuse committed against children and adolescents show significant growth.

Keywords: child and adolescent law; sexual violence; pandemic.

1 INTRODUÇÃO

¹Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB. Pós-graduanda em nível de Especialização *Lato Sensu em Relações Sociais e Novos Direitos* pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia UESB. Advogada inscrita na OAB, Subseção de Jequié-Ba. E-mail: carla.smaatots@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Mestre em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Doutor em Memória, Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB. Atualmente é professor adjunto da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, professor do curso de direito da Faculdade Independente do Nordeste e advogado da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista. E-mail:

A pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), mediante as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, modificou a perspectiva de convivência social adotadas antes do período de crise, o isolamento social se tornou um verdadeiro antídoto para o vírus invisível – do Covid 19. Contudo, o vírus todo-poderoso não é o único responsável em acometer de forma cruel corpos humanos, a violência apesar de ser onipresente na vida cotidiana social, pode se expressar invisível em sua essência e no fundamento das inter-relações, sobretudo, diante das violências cometidas contra os mais vulneráveis e invisíveis: as crianças e adolescentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações, em 10 de dezembro de 1948, fundamentou o reconhecimento da dignidade humana intrínseca a todo corpo da família humana, traçando a igualdade de direitos fundamentais. Nesse sentido, se havia marcas de indignidade e violência extrema, de superioridade para com as crianças e adolescentes, para além, se construía, uma memória de assistência, proteção e humanidade, de resgate a infância, a partir de movimentos sociais, de mudanças de paradigmas e do ordenamento jurídico.

A Declaração Universal, por si, marca o reconhecimento de que os direitos dos seres humanos são iguais; mas, como há diferenças naturais entre eles, a igualdade entre os humanos como pressuposto para a paz, a justiça e a democracia, e isso, integra as crianças, sem distinção. Nesse sentido, conforme ensinamentos de Boaventura de Sousa (2020, p. 12) “a igualdade entre os inferiores não pode coincidir com a igualdade entre os superiores (afirmam o colonialismo e o patriarcado)”.

A Constituição Federal de 1988 preleciona pela primeira vez direitos particulares às crianças e aos adolescentes, a partir da Constituição Cidadã e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8069/90, as crianças e adolescentes deixaram de ser reconhecidos por simples “detentores de medidas judiciais” e se tornam sujeitos de direitos, titulares de deveres e direitos subjetivos. O reconhecimento dos direitos de todos, particularmente afeto às crianças e adolescentes, modifica o paradigma de situação irregular para o da proteção integral.

O dever-direito de proteção se consagra no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 no espírito de cada um dos direitos inscritos, sendo fundamental à plena efetivação dos seus direitos em todos os campos. O Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito da proteção elucida, no artigo 5º, que nenhuma criança ou adolescente será vítima de violência, exploração, crueldade por violação aos seus direitos fundamentais, logo, têm proteção à vida e à saúde ao

seu desenvolvimento integral sadio, em condições da dignidade de sua existência e preservação da sua dignidade sexual.

O direito ao exercício saudável da sexualidade se alinha aos princípios fundamentais de liberdade, autonomia, segurança e privacidade que se ligam ao direito à vida e ao de não sofrer violações sexuais. As políticas de direitos humanos asseguram a existência plena da sexualidade independentemente da idade, logo, crianças e adolescentes têm direito ao exercício saudável da sua sexualidade, mediante a efetivação de direito à autonomia sexual, à integridade sexual e à segurança do corpo sexual, não estando os direitos sexuais desse grupo vulnerável restritos à violação sexual.

O estado de pandemia, conforme Boaventura (2020, p. 10) exprime muito além do sentido literal da pandemia do coronavírus, ao expressar um medo caótico generalizado e a morte sem fronteiras causados por um inimigo invisível, revela não somente a fragilidade da democracia, mais ainda, como o estado de quarentena se comporta de maneira segregacionista. A pandemia é uma alegoria, embora em sua etimologia, signifique todo o povo, o isolamento social se apresenta como a medida mais importante de prevenção e particularmente difícil e perigosa para as crianças e adolescentes.

O isolamento social propicia a marginalização da criança e do adolescente da sua rede de apoio comum, fortalece a sua invisibilidade, provoca danos específicos para as crianças, adolescentes e suas famílias, sobretudo, pelo confinamento contínuo no ambiente familiar e o distanciamento social. Paradoxalmente, a família que tem o dever-ser de fortalecer os vínculos e cuidar do desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, acaba gerando infinitas formas de abuso intrafamiliar e violências, que precedem, são criadas ou fortalecidas na quarentena.

Nesse sentido, esta construção compreende, inicialmente a contextualização da pandemia do SARS-COV-2 e a perspectiva de convivência social adotadas a este período, em paralelo a condição da criança e do adolescente. Por seguinte, tecemos a expressão do significativo crescimento da violência sexual que acomete crianças e adolescentes, em seu sentido de manifestação e pelo viés legislativo, em virtude do estado de pandemia e isolamento social, apresentando as consequências.

Ademais, apresentamos a importância da rede municipal de atendimento como fonte de proteção para as crianças e os adolescentes, tendo em vista que o distanciamento de alguns serviços provoca interferências na identificação e notificação da violência. E, por fim, exploramos as medidas de enfrentamento a violência sexual de crianças e adolescentes no tempo de pandemia.

2 CONTEXTO DE PANDEMIA E A EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

A família é a comunidade humana fundamental e insubstituível, segundo ensinamentos de Bruschini (1981, p.17) “não é a soma de indivíduos, mas um conjunto vivo, contraditório e cambiante de pessoas com sua própria individualidade e personalidade”. A partir da Constituição Federal de 1988, a família teve o seu significado aberto, reconhecendo a sua construção pautada sobretudo no afeto (art. 226, §§1, 3, 4, da CRFB/88), a família tradicional, de forma hegemônica, deixa de ser encarada como imutável para que os vínculos sejam experimentados livremente diante das diferentes composições familiares.

Ocorre que, apesar da instituição familiar ser dotada de competências, autonomia e fonte de vida ao desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes, a existência de circunstâncias hostis de negligência, abandono, abusos e violências cometidas contra crianças e adolescentes são constantes no seio familiar. O poder familiar impera e se torna palco de submissão, mediante inter-relações de privações, exclusão e vulnerabilidade que afetam a infância e a adolescência e impedem o bem-estar nessas fases da vida.

O poder familiar designa-se ao instituto milenar do pátrio poder, que embora tenha sido ressignificado no Código Civil (artigo 1.630, CC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 21, Lei n. 8069/90), permaneceram fincados ao poder familiar os mesmos direitos e deveres previstos no antigo Código Civil de 1916. Nesse sentido, se concebe como um complexo de direitos e deveres particulares e patrimoniais em virtude do filho menor, em que os filhos estão sujeitos ao poder familiar até completarem os dezoito anos.

Segundo o Ministério da Saúde (2018, p. 3), dentre os dados coletados em unidades de saúde de 2011 a 2017, 184.524 notificações de violência sexual foram computadas, sendo que 58.037 contra crianças e 83.068 contra adolescentes. A avaliação das características da violência sexual em face de crianças e adolescentes, de acordo com o Disque Direitos Humanos (2019, p. 53) apresentou que em 73% dos registros de violência sexual ocorre na casa da própria vítima ou do suspeito. Além disso, em 87% das situações o agressor era do sexo masculino, havendo vínculo familiar ou alguma ligação social.

Ademais, conforme relatório do Disque Direitos Humanos (2019, p. 37), notadamente, a incidência elevada das violações concentra-se cometidas por pessoas do seio familiar ou próximas ao convívio familiar (mãe, pai ou padrasto), em consonância com o índice do local de ocorrência, sendo 52% das violações na casa da vítima e 20% na casa do suspeito. Mundialmente (2020, p. 16), uma em cada quatro crianças com faixa etária menor que 5 anos vive com uma mãe que é vítima de violência por parceiro íntimo, desse modo, ratificando a

concepção de que crianças particularizadas podem experimentar diferentes tipos de violências simultaneamente e em diferentes estágios ao longo da vida, por pessoas de sua convivência.

A Organização Mundial de Saúde - OMS reconhece a violência como um grave problema de saúde e uma violação de direitos humanos. Conforme nos ensina Agudelo (1990, p. 1-7) a violência “apresenta um risco maior para a realização do processo vital humano: ameaça a vida, altera a saúde, produz enfermidades e provoca a morte como realidade ou como possibilidade próxima”.

A violência contra criança e adolescentes compreende qualquer conduta – ação, omissão, agressão ou coerção – em virtude da vítima ser criança ou adolescente, que cause dano, limitação, constrangimento, sofrimento físico, moral, sexual, psicológico ou social. Por isso, as crianças e adolescentes são acometidas às diferentes formas de violência dentro das inter-relações, no ambiente doméstico, escolar, em instituições sociais e na convivência comunitária.

A violência sexual contra crianças e adolescentes pressupõe o abuso do poder em que as crianças e adolescentes são objetificadas para prazeres sexuais de adultos, mediante o induzimento ou a coação de práticas sexuais. Com isso, se tem a violação de direitos de crianças e adolescentes com consequências diretas ao desenvolvimento integral e saudável de sua sexualidade, além da violação de direitos humanos, de participação, no sentido de compreensão e ciência da sua condição de vítima, de papéis sociais e familiares.

A violência sexual que acomete crianças e adolescentes integra causas complexas e incorpora dois conceitos específicos: a exploração sexual e o abuso sexual. A exploração sexual é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediante uma contraprestação pecuniária ou qualquer outro benefício de cunho econômico ou não, nesse sentido, as crianças e adolescentes são coisificadas, como verdadeiras mercadorias.

O abuso sexual contra crianças e adolescentes compreende a relação ou prática sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, mediante ameaça física ou psicológica e meios de coação, com o objetivo de satisfação de adultos, comumente, gerada dentro de relações intrafamiliares e de indivíduos que possuam um maior vínculo de aproximação social e comunitária.

O abuso sexual dentro das relações sociais pode ser provocado desde o contato sexual físico, com conjunção carnal, práticas sexuais, a voyeurismo, expressão com conteúdo erótico, exibição de material pornográfico, podendo ser identificado dentre as formas mais sutis e perversas no ambiente familiar. Conforme o Ministério da Saúde (2016),

Incluem-se como violência sexual os casos de assédio, estupro, pornografia infantil e exploração sexual, que podem se manifestar das seguintes maneiras: abuso incestuoso; sexo forçado no casamento; jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas; pedofilia; voyeurismo; manuseio; penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui, também, exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico. Ademais, se consideram os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento, impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e direitos reprodutivos. (BRASIL, 2016, p. 58-59).

Desse modo, perante a combinação de violências psicológica, física e sexual, tendo por autores principais aqueles que deveriam protegê-los ou que têm relação familiar, logo, se tem em tempo de pandemia, incontestavelmente, a concepção do agravamento das violências.

A expressão e manifestação da violência sexual tem seu sentido ampliado, em diversos contextos, contudo, esses abusos ainda perduram em virtude de natureza punitiva, imposição de regras e recurso político de dominação. Os papéis de gênero hegemônicos instrumentalizam de forma potencial a identificação dos homens como autores de violência e mulheres como vítimas, uma vez que 92,4% das vítimas sejam do sexo feminino. Embora, haja um volume importante e crescente de 7,6% nas notificações de crianças e adolescentes do sexo masculino, em consonância com o Sinan do Ministério da Saúde (BRASIL, 2018).

A Declaração dos Direitos da Criança (1959, s.p), elucidou como princípio segundo, o gozo de proteção social à criança, mediante a disposição de oportunidades e facilidades, por lei e outros mecanismos, para proporcionar o “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social”, de forma saudável e em condição de liberdade e dignidade à criança. Assim como, proteção de quaisquer formas de “negligência, crueldade e exploração”, de acordo com o nono princípio, tendo por fundamento ao desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade da criança a oferta de “amor e compreensão”.

Destarte, a proteção social da criança e do adolescente no tocante a violência sexual teve sua expressão política na década de 90, quando o campo das desigualdades sociais, de gênero, de raça e etnia foram incluídas na agenda da sociedade civil como conteúdos vinculados à luta nacional e internacional pelos direitos humanos de crianças e adolescentes, elucidados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

O campo legislativo modificou significativamente os contextos normativos, particularmente, a partir da Lei nº. 12.015/2009 (BRASIL, 2009), quanto aos crimes sexuais praticados contra vulneráveis – crianças e adolescentes, além da ampliação da cominação das

penas, não como simples progressão mandamental, mas por uma nova proposta metodológica, jurídica e política à infância, em consonância com o fundamento do princípio da proteção integral à criança e adolescente, preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a implementação do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNEVSCA, mediante o Disque Direitos Humanos e o Plano de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual, Infanto-Juvenil no Território Brasileiro, também, constituem mecanismo à proteção de crianças e adolescentes, embora, de acordo com a UNICEF, apesar de ser

o principal programa federal de enfrentamento dessa questão, passados 15 anos de sua criação, ele está em funcionamento em apenas cerca de 500 municípios, o que corresponde a 10% do total, segundo o relatório *Um Brasil para as crianças e os adolescentes*, da Fundação Abrinq. Outro desafio é a subnotificação. Falta, no País, um sistema unificado de registro de casos, o que faz com que o levantamento dos índices de violações contra crianças e adolescentes dependa da capacidade de registro e de atuação de cada município. (UNICEF, 2019, p. 32).

Conforme dados do Disque Direitos Humanos – Disque 100 (2019, p. 35) houve notificação de 76.216 denúncias no ano de 2018 envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17.093 refere-se à violência sexual. Em 2019, houve um aumento significativo de quatorze por cento, registrando 86.837, com o número de mais de 17 mil casos caracterizados como violência sexual.

Ocorre que, segundo o secretário nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Mauricio Cunha (2020, p. 4) ratifica, ao considerarmos estudos acadêmicos que descrevem que somente 10% dos casos são denunciadas às autoridades públicas, devemos reconhecer a condição de subnotificação. Logo, o número de casos atingiria um patamar exponencial de 2 milhões de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes, entre os anos de 2011 e o primeiro semestre de 2019.

A pandemia do COVID-19 e as orientações de prevenção influenciaram a dinâmica das estruturas familiares e sociais, a interrupção das atividades educacionais presenciais com o fechamento das escolas impactou bilhões de crianças e adolescentes. A restrição do direito de locomoção, desemprego, diminuição de renda, isolamento, distanciamento social e confinamento familiar prolongado têm gerado níveis mais altos de estresse, ansiedade nos pais, cuidadores e filhos, além disso, de forma potencial houve privação das famílias e dos indivíduos das suas fontes básicas de renda.

De acordo com os dados do Disque Direitos Humanos (2019, p. 35), as crianças e adolescentes representam o grupo vulnerável de maior número de denúncias registradas no

campo do Disque 100, em 2019, correspondendo a 55% do total. Ocorre que, apesar do potencial crescimento da violência cometida em face de crianças e adolescentes e as medidas de isolamento social, que intensificaram os riscos à criança e ao adolescente, houve uma redução de 19% nas denúncias, em abril, em comparação ao mesmo mês do ano de 2019, segundo informações do Governo Federal pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - ONDH (2020, s.p).

As crianças e adolescentes sofrem violências e abusos psicológicos, físicos e sexuais, em suas casas e comunidades, metade das crianças do mundo ou aproximadamente um bilhão são vítimas, todos os anos, tendo por consequências ferimentos, incapacidades, interferências em seu desenvolvimento integral ao longo da vida e morte, conforme Relatório do estado global sobre a prevenção de violência contra crianças publicado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, Fundo das Nações Unidas à Infância – UNICEF e Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura – UNESCO (2020).

Os riscos específicos a que estão expostas mudam conforme o estágio de desenvolvimento e o ambiente, e, as causas essenciais se modificam desde a estrutura social a questões particulares, seja pela desigualdade de gênero, cultura, faixa etária, dificuldades socioeconômicas, conflitos familiares, sexismo, ausência de políticas públicas, programas e serviços de prevenção e repressão efetivos, e, o enfraquecimento da rede de apoio familiar e comunitária.

Conforme Relatório Global (2020, p. 14), as circunstâncias e consequências modificam a prevalência da violência interpessoal e a forma de sua manifestação. Há uma perspectiva de diminuição de homicídios e situações de violência extrema que necessitam atenção médica urgente, referente aos adolescentes mais velhos, mas isso não significa a redução da incidência de violência cometida contra crianças e adolescentes.

Outrossim, de acordo com o Relatório Global (2020, p. 14) a manifestação da violência se ressignifica e se intensifica com outra expressão, de forma preocupante, houve um aumento no número de chamadas para serviços de linha telefônica com natureza de suporte em decorrência de abuso infantil e violência por parceiro íntimo, e, a diminuição do atendimento do número de casos de abuso infantil junto aos serviços de proteção infantil, com caráter de denúncia.

A violência contra crianças e adolescentes além dos danos imediatos provocados a esses indivíduos, a família e a comunidade, caracteriza-se como “perniciosa”, com efeitos que ao longo da vida prejudicam a potencialidade dos indivíduos e quando cumulados em bilhões de

peessoas, podem impedir o desenvolvimento econômico, conforme preleciona o Relatório Global (2020):

Ao longo de suas vidas, as crianças que são expostas a episódios de violência são mais vulneráveis a desenvolver transtornos mentais e transtornos por ansiedade; comportamentos perigosos, tais como abuso de álcool e drogas, tabagismo, práticas sexuais arriscadas; doenças crônicas, como câncer, diabetes e doença cardíaca; doenças infecciosas como infecção por HIV; e problemas sociais, entre desempenho escolar ruim, maior participação em atos de violência e crime. Os custos econômicos dessas consequências são enormes. Nos Estados Unidos da América, calcula-se que os custos somados ao longo da vida, de um abuso infantil ocorrido em um ano totaliza US \$ 428 bilhões. (WHO, 2020, p. 10).

Outrossim, concebe-se que a violência que acomete crianças e adolescentes tem consequências agudas e severas a longo prazo, além da morte, centenas de milhões de situações de violências provocam lesões que necessitam tratamento médico de emergência e consequências prejudiciais que podem perdurar até a idade adulta, incluindo capacidade cognitiva reduzida, aumento de doença mental e física, menor nível educacional e uma vida útil com menor produtividade. Conforme elucidada o Relatório Global (2020), a exposição de crianças a violência

em tenra idade pode prejudicar o desenvolvimento cerebral e danos a outras partes do sistema nervoso, bem como a endócrino, circulatório, musculoesquelético, reprodutivo, respiratório e sistema imunológico, com consequências ao longo da vida. Fortes evidências mostram que a violência na infância aumenta os riscos de lesões; (...) doenças sexualmente transmissíveis e infecções; problemas de saúde mental; atraso no desenvolvimento cognitivo; problemas de saúde reprodutiva, incluindo gravidez precoce; e doenças não transmissíveis. (WHO, 2020, p. 17).

Nesse sentido, “a cruel pedagogia do vírus” (SANTOS, 2020), nos escancara que o estado de pandemia não comporta o direito de modo democrático, a quarentena se delinea discriminatória, e por isso, se apresenta mais difícil para determinados grupos sociais, sobretudo, para crianças e adolescentes, fortalecendo a vulnerabilidade que antecede a quarentena e se intensifica com ela.

3 REDE MUNICIPAL DE ATENDIMENTO COMO SINÔNIMO DE PROTEÇÃO

A Constituinte e a inserção do art. 227, a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes, na Constituição de 1988, ressignificou as medidas necessárias à assistência integral da criança, corporificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998).

Logo, funda-se um novo sistema democrático e participativo, em que a família, a sociedade e o Estado têm o dever-ser de forma solidária em assegurar a todas as crianças e adolescentes os seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza de forma fundamental à criança e ao adolescente o direito a proteção integral, o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos e de pessoas em desenvolvimento, o tratamento com prioridade absoluta, por uma concepção de gestão paritária, de descentralização e responsabilização, a partir de uma rede de atendimento à materialização de sua funcionalidade jurídico-política.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 86 a 88, ECA) elucida à implementação, de caráter municipal, de políticas públicas intersetoriais que tenham a criança e o adolescente como sujeitos prioritários, considerando a participação da sociedade civil organizada no seu processo de construção. O marco significa a ruptura com o sistema antigo, do Código de Menores, e representa a municipalização, com a descentralização política de atendimento, cabendo ao Município, por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir sua política de atendimento, de modo a desenvolver ações, programas e serviços especializados em sua base territorial ao atendimento de crianças e adolescentes junto à família e com auxílio da comunidade.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente se desenvolve mediante um regime de mútua cooperação, entre a participação da administração pública e as organizações da sociedade civil, construindo uma verdadeira “rede de proteção” aos direitos das crianças e adolescentes. As linhas de ação da política de atendimento integram desde as políticas sociais básicas às políticas de proteção especial, compreendendo os mais diversificados programas de atendimento, serviços públicos e ações do governo, constituindo a sua implementação por um dever de todo município.

As diretrizes que instrumentalizam o sistema de garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes são pautadas pela municipalização do atendimento e pela descentralização político-administrativa. O Sistema de Garantias e Direitos – SGD, da Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe que os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários em razão da violência espontaneamente revelada, objetivando a prevenção da ameaça dos direitos e o atendimento imediato após a ocorrência de ameaça ou violação (BRASIL, 2017).

Ocorre que, com o estado de pandemia, a vida de milhões de crianças e adolescentes se apresentam ainda mais expostas aos riscos de violência, particularmente, sexual. Isso porque, a rede de atendimento, os sistemas e serviços que já sofriam com níveis baixos de financiamento e ausência de políticas concretas ao enfrentamento da violência sexual têm suas implementações reduzidas, tendo em vista que os sistemas nacionais de saúde estão sobrecarregados pelo COVID-19, e, as crianças têm menos acesso ou nenhum, aos serviços de atenção primária ou terciária cotidiana, mas fundamental.

Outrossim, o distanciamento social gerado pela pandemia, apesar de substancial, provoca significativa redução do atendimento das crianças e adolescentes, e, conseqüentemente se diminui a identificação, uma vez que a partir da Portaria MS/GM nº 104/2011, a notificação de violências no campo da saúde tem caráter compulsório para todos os serviços de saúde públicos e privados. E, os casos de violência sexual, a partir da Portaria nº 1.271/2014, têm natureza imediata de notificação, devendo ser comunicados à Secretaria Municipal de Saúde em até 24 horas depois do atendimento da vítima.

A comunicação de qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes tem natureza obrigatória ao Conselho Tutelar, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 13, Lei nº.8069/90). Logo, o Ministério da Saúde como integrante do Sistema de Garantia de Direitos tem o dever-ser, dentro da rede de atendimento, de assegurar a toda criança e adolescente o direito ao desenvolvimento de sua sexualidade de forma segura e protegida, livre de exploração sexual e violência.

Os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Sistema Único da Assistência Social – SUAS tem por elemento fundamental à proteção a matriarcalidade sociofamiliar, uma vez que a família apoiada e segura, constitui um referencial importante para a instituição de vínculos e participação social. Logo, as ações de proteção social para a família, com o fortalecimento do seu papel socializador e protetivo, tornam-se imprescindíveis nesse momento de confinamento prologando, contribuindo significativamente para a redução das agressões e violências sofridas pelas crianças e adolescentes, assim como, promovendo o empoderamento de cada um dos seus membros.

Nesse sentido, as ações se desenvolvem sob dois níveis de complexidade, a da Proteção Social Básica que objetiva a prevenção de situações de risco e o fortalecimento de vínculos, seja familiar ou comunitário. E, a Proteção Social Especial responsável pelo acompanhamento técnico desenvolvido por uma equipe multidisciplinar, a fim de potencializar a capacidade de proteção da família e do indivíduo e contribuir com a reparação da situação de violência

cometida, protegendo as vítimas de violência e agressão, além de ações para eliminar ou reduzir a violação de direitos humanos.

A suspensão das atividades educacionais presenciais impactou na vida de cerca de 1,5 bilhão de crianças, e, por consequência, o fechamento das escolas provoca uma série de efeitos à comunidade para além da paralisação do processo de ensino aprendizagem. Conforme determinado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, as consequências afetam o campo da nutrição, a limitação dos pais e cuidadores para a educação à distância, o acesso desigual as plataformas digitais e internet adequada, a pressão não intencional no sistema de saúde, elementos que se acumulam as lacunas de assistência social da infância e a consequente exposição à violência, sobretudo, de natureza sexual.

Embora, as redes de ensino tenham desenvolvido a prestação do ensino educacional por meio remoto, a medida não se faz democrática, restringindo-se ao campo do ensino privado. Com isso, crianças e adolescentes tendem ao isolamento social prolongado com seus familiares, cuidadores, responsáveis ou sozinhos, e, em muitos casos com pessoas que os violentam, expondo-os as mais diferentes situações de risco e tornando-se o mais cruel estado que se pode imaginar para a violência familiar, diante da fragilidade da rede de atendimento educacional, que amplia as desigualdades educacionais e sociais.

Outrossim, no contexto de pandemia, com o impacto educacional e econômico, a ampliação da precarização da vida dos indivíduos por diminuição ou ausência da renda familiar, o desemprego, dentre outros pode provocar o aumento do risco de violência, abuso ou exploração sexual com fins econômicos, sobretudo, no tocante a crianças e adolescentes do sexo feminino, conforme a Organização das Nações Unidas – ONU Mulheres³.

Isso posto, com a pandemia do COVID-19 e as profundas consequências em todos os aspectos das nossas vidas, se constatou um aumento substancial nas linhas de apoio a assistência com o abuso infantil, apesar do declínio no número de casos de abuso infantil relatados aos serviços efetivos de proteção à criança e ao adolescente. Nesse sentido, conforme Relatório Global (2020, p. 14), os especialistas reconhecem essa redução em virtude do isolamento social das crianças e dos adolescentes em face da rede de atendimento – tais como, professores, assistentes sociais, enfermeiros e médicos -, que em circunstâncias normais reconheceriam os sinais de abuso e violência, com a adoção das medidas adequadas.

Ademais, apesar das medidas de isolamento social e o distanciamento de crianças e adolescentes dos diversos serviços da rede de proteção, o Conselho Tutelar que integra a rede

³ UNGA A/70/723. Proteger a la humanidad de futuras crisis sanitarias: Informe del Grupo de Alto Nivel sobre la Respuesta Mundial a las Crisis Sanitarias.

de atendimento, permaneceu com o exercício contínuo de sua função conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 131, *in verbis*, como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

O Conselho Tutelar, conforme a Resolução nº139/2010, é órgão essencial ao Sistema de Garantias do Direito da Criança e do Adolescente, por isso, em razão da declaração pela Organização Mundial de Saúde do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente emitiu Carta de Orientações (BRASIL, 2020) quanto a permanência da atividade do Conselho Tutelar em tempo de pandemia, assegurando o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar tem por função fundamental o atendimento e aconselhamento dos pais e responsáveis, assim como, o acolhimento das crianças e adolescentes, mediante qualquer serviço público disponível a efetivação das medidas de proteção à infância, promovendo, sobretudo, em tempo de pandemia o fortalecimento do exercício da democracia participativa. Isso porque, conforme nos ensina Públío (2016)

Ao chegar ao Conselho Tutelar, a criança ou o adolescente, após uma escuta atenta, realizada por uma das conselheiras, ou por todas, a depender da situação, e constatada violação de seus direitos ou ameaça de violação, são encaminhados para uma das instituições de atendimento existente no município, para cumprimento de uma medida de proteção ou pode ser encaminhada para o Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Polícia. Pode, também, concomitante, serem requisitados os serviços de saúde, educação, profissionalização, serviço social, habitacional, tudo no sentido de prestar um atendimento integral, segundo as necessidades indicadas pelo órgão. (PÚBLIO, 2016, p. 154).

Outrossim, o Conselho Tutelar é constituído por uma autoridade pública formal, com natureza de controle, no sentido de impedir abusos, tendo a competência de discutir e propiciar alternativas para promoção do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em seu contexto familiar e comunitário. Com a finalidade de enfrentar e impedir efetivamente as ameaças e violências sofridas pelas pessoas em desenvolvimento, uma política tão fundamental nesse tempo, uma vez que conforme Relatório Global (2020, p.14) as pesquisas existentes têm corroborado que o abuso infantil aumenta durante emergências de saúde pública.

Nesse sentido, concebemos que a pandemia do COVID-19, inquestionavelmente, impacta o acesso à proteção social e ao bem-estar social dos mais vulneráveis, e, embora as taxas cartesianas de abuso e violência sexual de crianças e adolescentes possam diminuir, se estima que a incidência tenha uma estabilização em um patamar ainda mais alto que antes do contexto de pandemia. Por consequência, compreendendo como a violência interpessoal se

comporta frente as questões sociais e determinantes econômicas, assim como, a urgência em ter como prioridade absoluta a garantia da dignidade humana da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

4 O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TEMPO DE PANDEMIA

Um bilhão de crianças – ou uma em cada duas crianças em todo mundo – sofrem alguma manifestação de violência a cada ano. As medidas de permanência em isolamento social restringiram as principais redes de atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias, afetando ainda mais sua capacidade de lidar com as crises socioeconômicas, humanas e os novos ciclos da vida cotidiana.

Em consequência a resposta do COVID-19, se modificou a intensidade e a frequência dos elementos de risco para a violência interpessoal cometidas contra crianças e adolescente, e, embora, os padrões da denúncia de abuso e violência sexual infantil manifeste um perfil com complexidade, o enfrentamento da violência sexual e a proteção de crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade absoluta.

A rede de proteção à criança e ao adolescente deve efetivar seu papel fundamentalmente com a consideração da condição especial da criança e do adolescente, mediante o desenvolvimento de ações, serviços e programas de atendimento executados pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, conforme elucida a UNICEF (2019)

A nova Constituição estabeleceu pela primeira vez direitos específicos à criança e ao adolescente. Tanto na Constituição quanto no ECA, eles deixaram de ser considerados “objeto de medidas judiciais” para se tornarem titulares de direitos. O reconhecimento ao direito de todos os cidadãos à saúde e à educação e a ênfase na descentralização das políticas públicas também significaram um novo marco para a atuação dos governos e das organizações da sociedade civil. (UNICEF, 2019, p. 4).

Por isso, o enfrentamento à violência cometida contra as crianças e os adolescentes precisa ser implementado pelas famílias, pela comunidade, instituições, e pelo governo, com o objetivo de resguardar a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mediante o fortalecimento das denúncias e o compromisso de um empoderamento democrático e participativo à efetivação dos direitos fundamentais.

Apesar dos progressos a proteção da criança e do adolescente, as desigualdades humanas, sociais, econômicas, educacionais, de gênero, provoca a privação de direitos

fundamentais a milhões de crianças e adolescentes, uma vez que se encontram fora do ambiente educacional, sem acesso a saúde, ou expostos as diferentes manifestações de violências, sobretudo, as sexuais, que direta ou indiretamente, são precedidas ou combinadas com outro diferente tipo de violência, seja física ou psicológica.

O estado de pandemia somente escancara a crise humana a que estamos sujeitos, expressando que o vírus SARS-COV-2 provoca uma claridade pandêmica, na materialização de que o vírus não é o único com grau de periculosidade a ser enfrentado. A violência sexual se exprime no singular, mas é plural, a invisibilidade decorre de um sentido comum domesticado nos seres humanos pela educação e doutrinação permanentes, o colonialismo expressa a violência doméstica, a discriminação sexista, os abusos aos mais vulneráveis em condição de desenvolvimento, e, as fragilidades da família e da rede de proteção.

A Convenção sobre Direitos da Criança determina no direito internacional que os Estados Partes devem assegurar que as meninas e meninos, sem qualquer distinção, tenham acesso as medidas especiais de proteção e assistência, conscientes de seus direitos e participantes das atitudes que afetam sua vida. As crianças e adolescentes devem ter acesso aos serviços de educação e saúde, a possibilidade de desenvolvimento de suas personalidades e competências, além do desenvolvimento integral em um ambiente de amor, compreensão e segurança.

A Convenção não elucida a supremacia de um direito como de maior valor sobre o outro, por isso, conforme nos ensina Mario Volpi (2019, p. 8), “ela é baseada no conceito de indivisibilidade dos direitos. Eles formam um conjunto de proteção integral, único. Se falta um direito, isso afeta os demais”. Logo, se compreende o reconhecimento dos direitos civis, sociais, econômicos e políticos das crianças e dos adolescentes, por isso, não há como identificar no âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes, uma afetação somente ao direito a dignidade sexual da criança.

Ao enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes e a proteção de sua dignidade, conforme Sardenber (2019, p. 10) nos ensina, deve ser considerada uma concepção global dos direitos da criança, reconhecendo idêntico valor, de um lado, aos direitos civis e políticos, e, do outro, aos direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, os direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento devem estar vinculados ao direito à proteção contra a violência.

A preocupação quanto as crianças e aos adolescentes, além do contexto de maior vulnerabilidade, reside justamente em decorrência das circunstâncias de limitações de direitos fundamentais, pela decretação de “estado de emergência”, “estado de exceção” e exposição a

violência, tendo em vista que a restrição de um direito afeta o outro. Nesse contexto, a Comissão Internacional de Direitos Humanos preconizou recomendações, pela Resolução 1/2020 – Pandemia e Direitos Humanos nas Américas, particularmente voltadas aos direitos das crianças e dos adolescentes.

O direito de convivência familiar e comunitária tem exercício fundamental na garantia dos direitos da criança e do adolescente, por isso, houve recomendação em assegurar o acesso à educação e formação, mediante ferramentas que propiciem aos pais e responsáveis a participação com as crianças e adolescentes, contribuindo com os laços familiares e a prevenção da violência doméstica.

Nesse sentido, se recomenda a adoção de medidas para assegurar o direito à participação das crianças e dos adolescentes, possibilitando a oportunidade para que o seu sentimento e expressão sejam ouvidos e considerados no processo de decisão sobre as novas dinâmicas de comportamento da pandemia, para que as crianças e os adolescentes tenham ciência do que está ocorrendo e se sintam parte das circunstâncias e decisões que lhes afetam, como verdadeiros sujeitos de direitos, contribuindo ao desenvolvimento de sua autonomia e responsabilidade.

Ademais, se recomenda a implementação de medidas de atenção especial considerando as condições socioeconômicas de cada criança, adolescente e suas famílias, uma vez que as consequências da pandemia integram níveis diferentes para cada grupo social, ainda que dentro dos mais vulneráveis. Além disso, se orienta a adoção de medidas para prevenir abusos e violência doméstica, assegurando o acesso aos meios de denúncia e atuação com as medidas de proteção adequadas em virtude das denúncias de violência.

Outrossim, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA recomenda medidas de emergências no âmbito econômico e social, de modo a dirimir a transmissão comunitária do COVID-19, além do direito à vida e à saúde da criança e do adolescente. Reconhecendo que as ações em virtude da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes dependem da proteção dos seus cuidadores primários, tendo em vista que o seio doméstico deve ser seguro, dentro de uma concepção de saúde física e emocional, ponderando a necessidade de apoio governamental às famílias em condição de vulnerabilidade social.

A rede de atendimento à proteção da criança e do adolescente foi preconizada como fundamental ao enfrentamento da violência sexual, no tempo de pandemia, recomendando-se que se tenha a promoção de informação quanto aos sistemas de denúncias, por canais amplo de comunicação, atenção especial às famílias com histórico de violência contra crianças e adolescentes, e, a implementação de estratégias para minimizar o desenvolvimento de novos contextos de crise e conflitos dentro das relações familiares e comunitárias.

Nesse sentido, conforme ensinamentos de Tepedino (1999, p. 35), dentro ou fora do estado de pandemia, as relações de família, formais ou informais, por mais complexas que se apresentam, nutrem-se todas de substâncias triviais e ilimitadamente a quem se entrega ao afeto, perdão, solidariedade, paciência, enfim, a tudo que possa reconduzir à virtude do viver em comum, sem violência, “a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A quarentena provocada pela pandemia para as crianças e adolescentes se caracteriza como uma quarentena dentro de outra quarentena, uma vez que, a história das crianças é construída à sombra daquela dos adultos, e esses corpos pequenos se inclinam tanto ao cuidado e acolhimento familiar e comunitário quanto à força, negligência, abandono e às diferentes expressões de violência.

As crianças e adolescentes, inquestionavelmente, são estudados a partir do referencial da família ou da sua ausência, uma vez que as experiências sentidas no ambiente familiar e de construção de vínculos, desde a imposição de limites a expressão do cuidado e do afeto são essenciais à construção da subjetividade e ao desenvolvimento de habilidades para a vida comunitária e humana. Logo, são fundamentais para que possam reconhecer e ampliar suas capacidades dentro de círculos cada vez mais extensos, dentro da grande comunidade familiar: a sociedade humana.

Apesar dos impactos diferenciados e interseccionais sobre a materialização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes provocados pela pandemia do SARS-COV-2, um traço comum dentro das recomendações para assegurá-los se fundamenta na perspectiva de garantia e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Nesse sentido, é indispensável reconhecer o desenvolvimento de políticas sociais efetivas para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, mediante o exercício efetivo da rede de atendimento, sobretudo, em contexto de crise de saúde mundial em que os casos de abusos cometidos contra crianças e adolescentes apresentam um crescimento significativo.

A violência sexual é onipresente e não pode ser silenciada nos bilhões de corpos vulneráveis das nossas crianças e adolescentes. O enfrentamento da violência sexual que acomete crianças e adolescentes requer um sistema epistemológico, cultural e ideológico que assegure o desenvolvimento pela rede de atendimento de ações políticas, econômicas e sociais associadas a preservação da dignidade sexual e humana de crianças e adolescentes junto a

família, de modo participativo. Logo, “quando superarmos esta quarentena, estaremos mais libertos das quarentenas geradas pelas pandemias (SANTOS, 2000)”.

REFERÊNCIAS

AGUDELO, Saúl Franco. La violencia: un problema de salud pública que se agrava en la región. *OPS. Boletín Epidemiológico*, v. 11, n. 2, 1990.

ARIES, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. Tradução: Dora Flaksman. 2ª ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora, 1981.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.015 de Agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.431, de 4 de Abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. *Disque Direitos Humanos: Relatório 2019*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/ouvidoria/RelatorioDisque100_2019_.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes – Abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional*. Brasília - DF, 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Carta de Orientações. Brasília – DF, Março de 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes. *Comparativo revela queda no número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em abril*. 2 maio 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/comparativo-revela-queda-no-numero-de-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-abril>. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico. *Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017*. Secretaria de Vigilância em Saúde, v. 29, n. 27. Junho 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria MS/GM nº 104, de 25 de janeiro de 2011*. Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.271, de 06 de junho de 2014*. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde*. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 92 p.: il. 2ª edição do Viva: instrutivo de notificação de violência doméstica, sexual e outras violências.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 139, de 17 de março de 2010.

BRUSCHINI. Teoria Crítica da Família. *Cadernos de Pesquisa*, n. 37, p. 98-113. São Paulo, 1981.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 1998.

OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución 1/2020 Pandemia y Derechos Humanos em las Américas. Abril de 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração dos Direitos da Criança. 1959.

PÚBLIO, Carlos Alberto Maciel. *Memória social e coletiva da institucionalização de crianças e adolescentes no município de Vitória da Conquista, Bahia, e seus reflexos na Casa de Acolhimento (1997 a 2015)*; orientadora Profª Drª. Lívia Diana Rocha Magalhães, - Vitória da Conquista, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Editor Edições Almedina, S.A. Abril, 2020.

STRECHT, Pedro. *Preciso de ti: perturbações psicossociais das crianças e adolescentes*. Lisboa: Assírio & Alvim, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNICEF. 30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil. REIS, Elisa Meirelles (coord.). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). São Paulo: UNICEF, 2019.

WHO. *End Violence Against Children*. Global Status Report On Preventing Violence Against Children, June 2020.